



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CONTAS DE GOVERNO 2020

**PARECER DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS**

TCE RJ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MPC
Ministério Público
de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PIRAI
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020 - PROCESSO TCE-RJ Nº 213.774-
0/21**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sumário

1 Relatório	3420
2 Análise da manifestação	3422
2.1 Irregularidade nº 01 do relatório instrutivo e do parecer do <i>Parquet</i> de Contas	3422
2.2 Irregularidade nº 02 do Relator destas Contas	3422
2.3 Improriedades.....	3426
3 Conclusão	3426
3.1 Ressalvas e Determinações	3428
3.2 Recomendação.....	3433
3.3 Demais propostas.....	3434



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1 Relatório

Retorna o presente processo a este *Parquet* de Contas em decorrência da decisão monocrática de 10.09.2021 que, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Dr. Rodrigo Melo do Nascimento, decidiu pela Comunicação ao Senhor Sr. Luiz Antônio da Silva Neves, responsável pelas Contas em exame, bem como ao Sr. Arthur Henrique Gonçalves Ferreira, atual Prefeito responsável pela sua remessa, para que pudessem obter vista dos autos na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão, se assim entendessem necessário, apresentassem manifestação por escrito.

Com a decisão, foi conferida à parte interessada ou ao procurador legalmente constituído vista do processo para apresentação de documentos e justificativas para as irregularidades e impropriedades apontadas na instrução técnica e no parecer deste Ministério Público de Contas, bem como a incluída pelo Relator.

Inconformado com as conclusões técnicas que propõem a rejeição das contas, o atual Prefeito apresentou documentação, que foi autuada como Documento TCE-RJ nº 034.863-2/21. Destaca-se que o responsável pelas contas não apresentou nenhuma resposta ao ofício PRS/SSE/CGC n.º29.834/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No parecer apresentado em 23.08.2021, o Órgão Ministerial acompanhou a proposta de irregularidade apresentada pelo d. corpo instrutivo e assim concluiu que as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo deveriam ser julgadas irregulares pela Câmara Municipal de PIRÁÍ, propondo ao Plenário deste E. Tribunal, no âmbito de sua competência constitucional, a emissão de **Parecer Prévio Contrário** à respectiva aprovação.

Tal conclusão fundamentou-se na verificação de 01 (uma) irregularidade a inquirar as contas de modo irremediável, a seguir transcrita:

IRREGULARIDADE N.º 01

O Poder Executivo utilizou o montante de R\$ 63.753,73, referentes aos recursos da Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019, para pagamentos de outras despesas correntes, contrariando o §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019.

O Conselheiro Relator em seu voto inseriu a seguinte irregularidade, que corresponde a impropriedade n.º 08 do Parecer Ministerial:

IRREGULARIDADE n.º 2 inserida pelo Relator:

O Poder Executivo não aplicou a parcela das receitas provenientes dos royalties e participações especiais relativas a contratos celebrados a partir de 03/12/2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, no percentual previsto no art. 2º, §



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3º, da Lei nº 12.858/13, no montante de 75% na área de Educação e 25% na área de saúde.

O d. corpo técnico procedeu ao exame da manifestação escrita apresentada pelo jurisdicionado (instrução técnica de 07.10.2021) e concluiu que os elementos trazidos aos autos foram suficientes para elidir os fatos apontados nas irregularidades acima transcritas.

Ao fim de seu relatório, sugeriu a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas com 10 (dez) Ressalvas, igual número de Determinações, e 01 (uma) Recomendação, todas elencadas na conclusão da análise realizada.

2 Análise da manifestação

2.1 Irregularidade nº 01 do relatório instrutivo e do parecer do *Parquet* de Contas

Após o exame das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado e a análise empreendida pelo corpo técnico no tocante à irregularidade em referência, o *Parquet* de Contas acompanha as conclusões da instância técnica, opinando pela adoção das medidas ali preconizadas.

2.2 Irregularidade nº 02 do Relator destas Contas

A análise, realizada pelo d. corpo técnico, da manifestação escrita do jurisdicionado é apresentada a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Razões de Defesa: *Consoante os esclarecimentos prestados:*

A Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe que do total das receitas provenientes dos royalties e participações especiais, oriundos de contratos de exploração de petróleo da camada do pré-sal, assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, 75% (setenta e cinco por cento) deverão ser aplicadas na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da norma mencionada.

Destaca o Corpo Instrutivo dessa Egrégia Corte que o Poder Executivo do Município de Pirai aplicou 24,01% na Saúde e nenhum percentual na Educação, em desacordo com o disposto no art. 2º, § 3º, da referida Lei.

Esclarecemos que os valores recebidos à título da Lei 9.498/97 teve sua destinação devidamente atendida pelo Município nos termos da legislação supramencionada, visto que foi aplicado pela Secretaria de Educação o valor correspondente a R\$ 55.000,00 conforme nota de empenho nº 2536 de 07/12/2020, sendo integralmente pago até 03/09/2021. Restou apenas a importância de R\$1.230,00 a empenhar pois os recursos extras foram depositados nos dias 22 e 24/12/2020, na conta do Município, na importância de R\$3.950,70 e R\$185,08 respectivamente, que não estavam previstos nestas datas.

Tais depósitos, na véspera de Natal, vieram a prejudicar a realização da despesa, pois não havia tempo hábil para efetuarmos a mesma no devido tempo legal.

Outrossim, esclarecemos que apesar de não haver tempo hábil para efetuarmos a despesa na integralidade, o valor total referente à Educação foi transferido para conta específica da Educação na importância de R\$ 56.230,05 correspondente aos 75%. O mesmo ocorreu em relação à Saúde, o valor foi totalmente transferido para conta específica na importância de R\$18.743,35, representando 25% do montante da receita total que foi de R\$74.973,40.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Restou claro, dessa forma, que as ações do Município foram no sentido de atender integralmente os dispositivos legais vigentes.

Além disso, cabe-nos informar que foram abertos por decreto no exercício de 2021, os créditos adicionais referentes ao superávit apurado nas contas específicas, objetivando a aplicação do recurso. Segue cópia do decreto em anexo.

Ilustríssimo Conselheiro, é importante frisar que se trata de último ano de um segundo mandato consecutivo, onde todas as contas anteriores apreciadas por esse Tribunal foram emitidos parecer por sua aprovação e todas aprovadas. Um ano extremamente difícil, primeiro ano da pandemia, que modificou toda a estrutura de gastos dos municípios e, mesmo assim, trabalhamos de todas as formas para não colocar em risco a qualidade do gasto.

Neste caso específico, não dispunha o Município tempo suficiente para executar legalmente todas as fases da despesa, nos obrigando a reservar essa parte do recurso em contas específicas, comprovadas com a documentação acostada em anexo, demonstrando que todo recurso foi transferido para as contas específicas, nos percentuais correspondentes a cada função de governo estabelecida na Lei 12.858/13.

Análise: *O Quadro F.3 – Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21) - informa a aplicação dos seguintes montantes em educação e saúde, no exercício de 2020, com recursos de Royalties Pré-Sal:*

Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos Royalties Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	74.973,39
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	18.743,35
Aplicação de Recursos na Saúde	18.000,00
% aplicado em Saúde	24,01%
Saldo a aplicar	743,35



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Aplicação Mínima na Educação – 75%	56.230,04
Aplicação de Recursos na Educação	0,00
% aplicado em Educação	0,00%
Saldo a aplicar	56.230,04

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1.730 e 1.737.

Os demonstrativos de fls. 3.197 e 3.203 corroboram os valores liquidados com recursos de Royalties - Pré-Sal na saúde (R\$ 18.000,00) e na educação (R\$ 0,00), considerados no quadro acima.

Conforme os demonstrativos de fls. 3.191, 3.205 e 3.207, verifica-se:

- a liquidação e o pagamento de despesa com educação no valor de R\$ 55.000,00 no exercício de 2021, com os recursos de pré-sal recebidos em 2020;

- a existência de saldo a ser aplicado de R\$ 743,35 na saúde e de R\$ 1.230,05 na educação, com recursos de pré-sal recebidos em 2020.

Salienta-se que a aplicação parcial dos recursos de royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e a não aplicação de nenhum percentual deste recurso na educação foi objeto de impropriedade no exame inicial do corpo instrutivo, a qual será mantida na conclusão do presente, sendo tratada no momento atual como ressalva.

Efetuada a análise da manifestação escrita, este Órgão Ministerial reitera integralmente os termos e os fundamentos do seu parecer de 23.08.2021, com relação a matéria examinada no tópico **“2.5.1 Aplicação dos recursos da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural da camada do pré-sal, relativamente aos contratos celebrados a partir de 03.12.2012 - Lei**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Federal nº 12.858/13”, sendo que neste Parecer converte o fato **(aplicação parcial dos recursos) para Ressalva (nº 08)**.

2.3 Impropropriedades

Em relação às impropropriedades, o jurisdicionado **não apresentou razões de defesa**. Por conseguinte, serão mantidas, **com a devida conversão para ressalvas** neste parecer em virtude do afastamento da irregularidade objeto do parecer anterior.

3 Conclusão

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 75 da Constituição Federal e 122 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para emitir Parecer Prévio sobre as Contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, a serem julgadas pelas Câmaras de Vereadores, diante do que dispõe o artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público de Contas cabe, no âmbito da jurisdição de Contas, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de o Ministério Público de Contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mediante parecer escrito, oficiar nos Processos de Prestação de Contas de Governo, respeitada a independência funcional do Procurador designado;

CONSIDERANDO que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Pirai, referentes ao exercício de 2020, **observaram as disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas verificadas neste parecer;**

CONSIDERANDO que serviram de base a este parecer a documentação que constituiu este processo, e, sobretudo, o relatório do corpo instrutivo deste Tribunal e os números e dados neste consolidados e referendados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, designada por Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e prescreve medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial a serem cumpridas pela administração pública direta, autárquica e fundacional, e as empresas dependentes de recursos do Tesouro municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não exoneram de eventual responsabilidade os ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, quando do exame das respectivas Contas, como deflui da sistemática constitucional e do disposto na Lei Complementar Estadual nº 63/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARCIALMENTE DE ACORDO COM O D. CORPO INSTRUTIVO, OPINA:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação pela Câmara Municipal das Contas de Governo do **Chefe do Poder Executivo de Pirai**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor LUIZ ANTÔNIO DA SILVA NEVES – 01.01 a 31.12.2020** - com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO** a seguir relacionadas ao Prefeito, para que, sendo o caso, determine o cumprimento aos agentes competentes da administração municipal, observadas as sugestões de encaminhamento.

3.1 Ressalvas e Determinações

RESSALVA N.º 01

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 222.488-6/20 (ISS) e nº222.489-0/20 (IPTU e ITBI).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESSALVA N.º 02

O município **cumpriu parcialmente** as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB, uma vez que não foi possível verificar o cumprimento dos prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Cumprir as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB.

RESSALVA N.º 03

O valor do *superávit* financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$ 592.536,10) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$ 601.946,87), resultando numa diferença de R\$ 9.410,77.

DETERMINAÇÃO N.º 03

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESSALVA N.º 04

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
02/01/2020	72	PROCESSO Nº 04374/2019, REFERE-SE A DESPESA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – ENERGIA ELÉTRICA	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A	Atenção Básica	Recursos Ordinários	17.386,13	17.386,13	17.386,13
TOTAL						17.386,13	17.386,13	17.386,13

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 2.540/2.553.

DETERMINAÇÃO N.º 04

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 05

Divergência no valor de R\$ 265.707,98, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$ 54.480.532,10) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$ 54.214.824,12).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

RESSALVA N.º 06

Divergência no valor de R\$ 2.995.705,73, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$ 11.822.573,90) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$ 8.826.868,17).

DETERMINAÇÃO N.º 06

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

RESSALVA N.º 07

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DETERMINAÇÃO N.º 07

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

RESSALVA N.º 08

O Poder Executivo aplicou 24,01% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e não aplicou nenhum percentual na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

DETERMINAÇÃO N.º 08

Observar a correta aplicação dos recursos recebidos dos royalties do pré-sal, decorrentes da Lei Federal n.º 12.858/13.

RESSALVA N.º 09

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos em 2018 e em 2019, nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%).

DETERMINAÇÃO N.º 09

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos royalties nas áreas de Educação (75%) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Saúde (25%) que não tenham sido integralmente aplicadas em exercícios anteriores, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

RESSALVA N.º 10

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

3.2 Recomendação

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3.3 Demais propostas

II - COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **PIRAÍ**, para que:

II.1) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

II.2) pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **Sr. ARTHUR**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA, atual Prefeito Municipal de **PIRAÍ**, para que seja alertado:

III.1) Quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

III.2) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.

III.3) quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

III.4) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei n.º 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

IV – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual titular do Poder Legislativo de PIRAI**, para que tome ciência de que, a partir das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

V – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

Em 19 de outubro de 2021.

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas
(Documento assinado digitalmente)